

CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 76

SUGESTÃO

MINUTA RESOLUÇÃO NORMATIVA

Capítulo: I – Disposições Preliminares

Artigo: 2º, inciso II

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 2º. (...)

II – forma de reajuste: a maneira pela qual as partes definem a revisão dos valores dos serviços contratados, o que inclui a recomposição integral das perdas inflacionárias, acrescida de percentual positivo para cada procedimento e/ou serviço contratado.

Capítulo: I – Disposições Preliminares

Artigo: 3º, caput

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 3º. As estipulações contratuais entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviço de saúde são regidas pela autonomia das vontades, condicionadas às regras dispostas nessa RN, salvo interesse do prestador de serviços em firmar contrato de adesão.

Capítulo: I – Disposições Preliminares

Artigo: 3º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. No caso de contrato de adesão, poderá haver inserção, exclusão ou alteração de cláusulas contratuais, desde que se mantenha a livre negociação dos itens abaixo:

- a) Valores e serviços contratados;
- b) Formas de reajuste;
- c) Forma e aplicação de glosa;
- d) Forma e prazo de pagamento;
- e) Rescisão contratual;

- f) Descredenciamento;
- g) Substituição de Prestadores.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: I

Artigo: 5º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

V – nome do responsável técnico e sua respectiva inscrição no Conselho Profissional respectivo, seguindo as normas do Conselho Federal de Medicina e Odontologia.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: I

Artigo: 5º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Parágrafo Único. A alteração de responsável técnico da operadora de planos privados de assistência à saúde deverá ser comunicada aos prestadores de serviços e beneficiários.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: II

Artigo: 8º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

§4º. A inclusão ou exclusão de serviços constantes na Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar – TUSS se dará mediante prévia consulta às entidades médicas e odontológicas, membros da Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores – CATEC.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: I

Artigo: 9º, §3º, I

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

§3º. (...)

I – registro em cartório e acesso à tabela no sítio eletrônico da operadora na internet

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: I

Artigo: 9º, §3º, I, letras “a” e “b”

Tipo: Exclusão

Justificativa/Comentário:

§3º. (...), I (...)

- a) Acesso à tabela no sítio da operadora na internet; e,
- b) Disponibilização da tabela na sede da contratante para consulta da contratada.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: I

Artigo: 9º, §3º, III

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

§3º. (...)

III – constar do contrato tabela demonstrativa, com os valores dos procedimentos mais utilizados.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: I

Artigo: 10

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 10. Deve haver previsão expressa acerca da vedação à exigência de prestação pecuniária por parte do Prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados e/ou autorizados,

excetuados os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos de Regulação Financeira.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: I

Artigo: 10

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

§1º. Quando o beneficiário voluntariamente optar por internar-se em acomodação hospitalar superior a coberta por seu plano de saúde, poderá haver negociação direta entre ele e o prestador para complementação dos honorários e outras despesas, que dependerá de um comum acordo entre as partes, sem qualquer interferência da operadora.

§2º. Caso a cobertura do plano odontológico contratado pelo beneficiário não contemple determinado material e/ou procedimento e, cientificado dos propósitos, alternativas e custos dos mesmos, cabe ao beneficiário optar por contratar os serviços e materiais específicos, na modalidade particular, com o devido pagamento na forma e condição pactuada com o prestador de serviços, sem qualquer interferência e/ou responsabilidade da operadora.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: II

Artigo: 11, §4º

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

§4º. Deve estar expresso em contrato que o profissional auditor da operadora responsável pela análise e aplicação das glosas técnicas seja profissional devidamente inscrito em seu Conselho Profissional, devendo ter seu nome incluído na mensagem padrão do TISS e ser identificado, automaticamente, no ato da glosa, para fins de validá-la.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Subseção: II

Artigo: 11

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

§5º. É vedado ao auditor da operadora responsável pela análise e aplicação das glosas técnicas o acúmulo de funções de auditor e profissional que realiza a prestação de serviços, com o atendimento clínico ou cirúrgico de beneficiários, inclusive daqueles em que foi o responsável pela análise técnica e eventual glosa.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Artigo: 12, inciso III

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 12 (...)

III. o pagamento imediato de valores de procedimentos não glosados, inclusive os itens não discutidos ou apontados como glosa parcial.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: III

Artigo: 12

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

§2º. É vedado usar indiscriminadamente exames radiológicos e de imagem com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à auditoria dos serviços médicos e odontológicos.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 15, §3º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 15 (...)

§3º. Caso o contrato não preveja data ou prazo para a aplicação de reajuste, este deverá ocorrer até o 90º (nonagésimo) dia do ano corrente, tendo necessariamente caráter retroativo.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 15, §6º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 15 (...)

§6º. O reajuste aplicado não poderá ser parcial ou inferior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA integral.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 16, §2º

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 16. (...)

§2º. A cláusula de reajuste pode se dar por meio de índice integral vigente de conhecimento público, valor nominal em moeda corrente ou outro critério de cálculo acordado entre contratante e contratado.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 17

Tipo: Exclusão

Justificativa/Comentário:

Exclusão do Artigo 17

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 18

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

I – mantenham ou reduzam o valor de cada procedimento do serviço contratado; ou

II – vincule a sinistralidade do plano e/ou operadora

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 19

Tipo: Exclusão

Justificativa/Comentário:

Exclusão Art. 19

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 21

Tipo: Exclusão

Justificativa/Comentário:

Exclusão Art. 21

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 22

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 22. Os contratos a que se referem esta norma devem conter cláusula expressa prevendo a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, em razão de descumprimento contratual, cláusula expressa prevendo a possibilidade de resolução por inadimplemento, as hipóteses em que esta pode ocorrer e qual o prazo de antecedência mínimo a ser observado por qualquer das partes para manifestação acerca da rescisão.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 22

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Parágrafo 1º. O contrato deverá prever a obrigação de envio de notificação que descreva claramente o motivo do inadimplemento e prazo não inferior a 15 dias para que a parte sane o descumprimento e ilida a resolução do contrato.

Parágrafo 2º. O prazo entre a data da notificação para resolução do contrato e seu efetivo término não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 23

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 23. Em contratualizações firmadas por período indeterminado, considera-se o vínculo vigente enquanto não houver manifestação e contrário das partes. Os contratos poderão prever a hipótese de que qualquer das partes manifestem intenção de resilir unilateralmente o contrato, cujo os efeitos não se operarão em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Capítulo: II – Disposições Gerais

Seção: V

Artigo: 23, Parágrafo Único

Tipo: Exclusão

Justificativa/Comentário:

Exclusão Parágrafo Único.

Capítulo: III – Da Solução de Controvérsias

Artigo: 26, §1º

Tipo: Alteração

Justificativa/Comentário:

Art. 26. (...)

§1º. A existência do canal previsto no caput não afasta a possibilidade de utilização do canal disponibilizado na ANS para registro de demandas decorrentes da relação entre operadoras e prestadores.

Capítulo: III – Da Solução de Controvérsias

Artigo: 27

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 27. É livre às partes convencionar método alternativo de solução de controvérsias para resolução de conflitos surgidos na vigência da contratualização firmada, de preferência previsto no próprio contrato, sem prejuízo de ser acionada a Câmara Técnica de Contratualização e Relacionamento com Prestadores – CATEC.

Capítulo: IV – DA CÂMARA TÉCNICA PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.003/14

Artigo: 31

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 31. (...)

§3º. Os prestadores de serviços de saúde em Odontologia serão representados pelo Conselho Federal de Odontologia, Associação Brasileira de Cirurgiões-Dentistas, Associação Brasileira de Odontologia, Federação Nacional de Odontologia, Federação Interestadual de Odontologia e demais associações de especialidades odontológicas.

SUGESTÃO

MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Capítulo: I – Disposições Preliminares

Artigo: 2º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 2º. (...)

IV – Recurso de Glosa: é o ato de pleitear revisão da suspensão ou do apontamento de não pagamento, seja por motivo técnico e/ou administrativo.

Capítulo: I – Disposições Preliminares

Artigo: 3º

Tipo: Inclusão

Justificativa/Comentário:

Art. 3º. (...)

§2º. As glosas de procedimentos e eventos em saúde, envolvendo diretamente os honorários profissionais, só poderão ser efetivadas após a validação das mesmas pelos prestadores.

§3º. Para o cumprimento do parágrafo anterior, a Operadora deve estabelecer rotinas de notificação, contestação ou correção da glosa dentro do prazo contratual original, mantendo a data prevista para pagamento da fatura.

§4º. Na impossibilidade de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a Operadora deverá efetuar o pagamento integral, com efetivação da glosa a posteriori dos itens para os quais houve concordância da suspensão do pagamento pelo prestador de serviço.